



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.013087/2008-10
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2402-000.590 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de abril de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Embargante BRENT HAYES MILLIKAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (fl. 226) interpostos em face do Acórdão nº 2101-002.505 da 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento (fls. 209/216), que negou provimento a recurso voluntário oposto contra impugnação apresentada em razão de lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), ano calendário 2004 / exercício 2005.

A decisão do colegiado ordinário foi proferida após diligência determinada pela Resolução nº 2101-000.116 (fls. 186/193) que demandou do órgão preparador informações quanto à natureza da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo na UNESCO.

Consoante expresso na referida Resolução:

Examinando a divergência de entendimentos, tenho para mim que o deslinde da presente controvérsia depende da análise do Contrato de Serviço firmado entre a contribuinte e a UNESCO, que não consta dos autos, já que o STJ entendeu que os "peritos de assistência técnica" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, também estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda.

Neste sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a fonte pagadora seja intimada a apresentar o(s) Contrato(s) de Serviço relativo ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e a esclarecer o cargo/função ocupado por Brent Hayes Millikan, CPF nº 285.962.932/72. (Grifamos)

O órgão preparador, de posse das informações prestadas pela UNESCO, emitiu Relatório de Diligência Fiscal (fls. 202/203) com as seguintes informações:

Em 14/02/14, a Unesco entrega nesta Delegacia uma resposta contendo: Ofício N° 42 CGPI/DCJI/DAMC/DIMU BRAS UNESCO e Nota Verbal do Escritório de Representação da Unesco no Brasil. Não foram entregues contratos de prestação de serviços.

Em sua Nota Verbal, dentre outras considerações, a Unesco informa que:

"...o Sr. Brent Hayes Millikan não manteve qualquer vínculo contratual com esta Organização no ano de 2004, tampouco era funcionário do quadro esta Organização, razão pela qual o nome do Sr. Brent Hayes Millikan não foi incluído na lista dos funcionários aos quais se aplicam os privilégios e imunidades da Convenção, lista esta enviada anualmente a esse respeitável Ministério das Relações Exteriores".

Em vista do resultado da diligência, o sujeito passivo teve seu recurso voluntário negado. O acórdão que negou provimento ao recurso foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (UNESCO). MATÉRIA JULGADA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIA QUE DEMONSTROU QUE O RECORRENTE NÃO PRESTOU SERVIÇOS À UNESCO.

Havendo decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros desse Conselho Administrativo no julgamento dos respectivos recursos.

Hipótese em que diligência comprovou que o Recorrente não prestou serviços à UNESCO.

Recurso negado. (Grifamos)

Em vista da decisão adotada com base no resultado da diligência, o contribuinte apresentou embargos de declaração com as alegações que seguem:

Em resposta à Intimação nº 631/2014, vimos respeitosamente chamar atenção para o fato de que houve um erro no Relatório de Diligência Fiscal com data de 25/02/2014, que equivocadamente solicitou informações junto à UNESCO sobre uma suposta prestação de serviços de nossa parte durante o ano calendário de 2004.

*Conforme amplamente caracterizado nos autos do processo no.10166.013.087/2008-10, inclusive no recurso voluntário que protocolamos no CARF em 28/06/2011, nesse período trabalhamos como consultor do **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)**, e não da UNESCO.*

*Conforme observado no próprio Acórdão no. 2101-002.505 do CARF, anexado à Intimação no. 631/2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou que "são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD**", na medida em que estes peritos são contemplados pelo Acordo de Assistência Técnica, firmado entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas (ONU), promulgado pelo Decreto nº 27.784/50.*

Sem mais para o momento, solicitamos a tomada de medidas necessárias para sustar imediatamente a Intimação no. 631/2014, evitando assim cobrança indevida por parte da Receita Federal. (Grifos do original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

De fato, examinando a Notificação de Lançamento (fls. 9/17), constata-se que o rendimento tido por omitido pela fiscalização refere-se a serviço prestado ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, e não à UNESCO, organismo internacional do qual se solicitou as informações sobre o contratos de trabalho firmado com o embargante.

Embora tenha-se verificado no Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 232/233) que os aclaratórios foram interposto após transcorrido o prazo de cinco dias estabelecido no § 1º do art. 65 do anexo II ao Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, vigente à época, a autoridade responsável pela prolação do referido despacho considerou que o caso encerrado na peça recursal tratava-se, em verdade, de inexatidão material decorrente de lapso manifesto, enquadrado no art. 66 do Regimento, e que não obedecia ao prazo consignado no artigo antecedente. Vejamos:

Analiso. Cediço que o contribuinte, conforme demonstrativos de e-fls. 119 a 137, recebeu valores do PNUD (e não da UNESCO), durante o ano-calendário de 2004, objeto de tributação através do presente lançamento de ofício, não havendo, até a realização da diligência, qualquer dívida acerca da identidade da fonte pagadora dos rendimentos objeto de lançamento.

Verifico ainda, a propósito da petição de e-fl. 226, que o Acórdão guerreado foi cientificado em 26/08/2014 (e-fl. 223), tendo ingressado com seu pleito recursal somente em 30/09/2014 (e-fl. 226). Todavia, ainda que se deva reconhecer, assim, a intempestividade do apelo de e-fl. 226 como embargos de declaração, entendo que está a se tratar, aqui, em verdade, de argumentação acerca de existência de lapso manifesto na decisão vergastada. Assim, de se receber, com fulcro no art. 66, do anexo II ao Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, a peça de e-fl. 226 como embargos inominados, os quais entendo como não sujeitos a prazo para fins de análise de sua admissibilidade.

Prosseguindo, uma vez aqui constatada a existência do referido lapso (a diligência demandada deveria ter sido realizada, na forma demandada pela Resolução de e-fls. 186 a 193, junto ao PNUD da ONU, fonte pagadora em questão, e não junto à UNESCO), entendo que seja de se admitir os embargos inominados, sanando-se o lapso através da prolação de novo Acórdão, consoante disposto pelo arts. 67 e 76 do Decreto no. 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Destarte, diante do exposto, proponho que a petição de e-fl. 226 seja recebida como embargos inominados e estes sejam admitidos, a fim de que seja sanado o lapso manifesto constatado na decisão decorrida, através da prolação de novo Acórdão.

Não restam quaisquer dúvidas de que a diligência determinada pela Resolução nº 2101-000.116 foi direcionada a pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo pagamento dos rendimentos objeto do feito fiscal em questão. Induvidoso também que o resultado da diligência fiscal constituiu-se como importante fator para a prolação do *decisum* contido no acórdão guerreado. Assim, na esteira do entendimento consubstanciado no despacho de admissibilidade, entendo que se deva acolher os embargos sem resolução de mérito da lide.

Por outro lado, pelos mesmos motivos expostos no voto vencedor da Resolução nº 2101-000.116, entendo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a fonte pagadora, no caso o PENUD, seja intimada a apresentar o(s) contrato(s) de serviço(s) relativo(s) ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e a esclarecer o cargo/função ocupado por Brent Hayes Millikan, CPF nº 285.962.932/72 nesse período.

Após a elaboração da informação (parecer), o fisco deverá dar ciência ao embargante desta decisão e do parecer (informação), com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que o embargante, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS** sem resolução de mérito do litígio e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho.